



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408516 - RS (2013/0340442-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO NERY BARBALHO MAIA - RJ074595
FELIPE SILVA LIMA - SP275466
AGRAVADO : ESTÂNCIA GUATAMBU
ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO QUE APLICA PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Julgamentos na origem que reconhecem o caráter fraco da marca, diante da utilização de expressão de uso comum, corriqueiro e desprovida de originalidade, sendo aplicáveis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete nº 83 da Súmula desta Corte Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.516 - RS (2013/0340442-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 1.049/1.057, que negou provimento ao agravo em recurso especial entender inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como por aplicar os verbetes nº 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a empresa recorrente que a questão não dependeria de reexame de provas *"para se chegar à conclusão de que ambas as litigantes desenvolvem atividades concorrenciais"* (fl. 1.090). Aduz:

A ora Agravante comprovou, legalmente (matéria de direito), a regularidade do arquivamento de seu nome empresarial na Junta Comercial e o Agravado se apresenta sob esta mesma fantasiosa denominação na identificação de suas atividades no mesmo setor de agropecuária explorado pela Agravante.

Portanto, não se requer qualquer exame de provas para tal constatação legal, já que se trata de exame da juridicidade dessas denominações informadas pelas partes, conforme, inclusive, informa o registro do nome empresarial da Agravante com a descrição de suas atividades sob a referida expressão marcária GUATAMBU...

Repisa as razões do recurso especial.

Insiste na alegação de que se trataria de marcas idênticas para atividades idênticas.

Postula reforma da decisão.

Impugnação às fls. 1.103/1.113.

Sustenta o recorrido incidência do verbete nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido impugnados o fundamento que afastou a prejudicialidade do recurso e o fundamento que rejeitou a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

Argumenta que o precedente invocado pela recorrente, além de ser muito anterior aos precedentes mencionados na decisão agravada, tratou de legislação integralmente revogada.

Alega que as próprias razões da recorrente fazem menção a aspectos fático-probatórios, como documentos, fotos, contratos, pedidos de registro, na

Superior Tribunal de Justiça

tentativa de que fossem examinadas nesta Corte.

Aponta para a comprovação de sua boa-fé nas instâncias de origem e para o fato de que o termo, além de não causar confusão aos consumidores, não pode ser apropriado com exclusividade por ninguém, por constituir palavra comum, termo genérico e nome de cidade.

Repisa a alegação de incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, invoca a jurisprudência do STJ e postula seja negado conhecimento ao recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.516 - RS (2013/0340442-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO NERY BARBALHO MAIA - RJ074595
FELIPE SILVA LIMA - SP275466
AGRAVADO : ESTÂNCIA GUATAMBU
ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758
FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO QUE APLICA PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Julgamentos na origem que reconhecem o caráter fraco da marca, diante da utilização de expressão de uso comum, corriqueiro e desprovida de originalidade, sendo aplicáveis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete nº 83 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados.

O recurso especial foi interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 856):

Apelação cível. Propriedade industrial. Concorrência desleal. Inocorrência. Alegação de uso de marca. Expressão de uso comum. Não é registrável marca nominativa cujo único elemento consiste em nome de cidade que não deve, portanto, ser excluído do uso da coletividade. Sentença mantida. Apelo não provido.

A ora agravante impugnou o acórdão alegando ofensa aos arts. 129, 130, 175 e 195 da Lei 9.279/96; 128, 265 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme relatado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação movida por Agropecuária Guatambu Ltda contra Estância Guatambu, visando à abstenção do uso de marca cumulada com reparação de danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que a marca não poderia ser de uso exclusivo de nenhuma das partes. Assim registrou-se:

Nessa seara, reconhecida a nulidade do registro da marca da autora, e, ainda que assim não fosse, verificado pelos documentos acostados aos autos a utilização regular de tal identificador pelo requerido há varias décadas, impossibilitada resta a exclusividade pretendida pela parte requerente, por impedimento legal, previsto no art. 124, V, da LPI, pois certo que a marca já era utilizada pela empresa ré há longa data.

Por conseguinte, nenhuma das partes possui exclusividade sobre a marca "Guatambu", até porque, como bem colocado no acórdão acima transcrito, nome de cidade, bem como de diversas outras empresas, não sendo possível a qualquer dos litigantes a exclusividade.

E de igual modo o Tribunal de origem manteve a sentença, se manifestando da seguinte maneira a respeito das questões:

Tenho como descabida a alegação da apelante no sentido da exclusividade do uso da expressão "GUATAMBU". Referida expressão constitui de uso comum, sendo incongruente a limitação de uso que o apelante pretende. No caso, a marca do apelante valeu-se de nome de cidade localizada em Santa Catarina, ou seja, utilizou palavra comum que não pode ser apropriada com exclusividade por ninguém, já que é de uso corriqueiro e desprovida de originalidade. Neste sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS MARCAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EXCLUSIVIDADE À UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO DE POUCA ORIGINALIDADE OU FRACO POTENCIAL CRIATIVO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte atividade criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo.

2. Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar na intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico.

Aplicação da doutrina do patent misuse.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1166498/RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRÍGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011)

ARGUIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, PELA JUSTIÇA ESTADUAL, DE MATÉRIA RELACIONADA À CONCORRÊNCIA DESLEAL, CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE TERMO CONTIDO NA MARCA E NOME COMERCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE UTILIZAÇÃO, EM MARCA, DE NOME

DE RIO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DESLEAL DE CLIENTELA DESCARTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. REVISÃO DA DECISÃO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A constatação da concorrência desleal demanda procedimento a ser realizado no âmbito do Judiciário, com contraditório, ampla defesa e possibilidade de produção de provas, inclusive pericial.

2. A titularidade para registro de indicação geográfica é, em regra, coletiva, não cabendo direito de exclusividade a quem obtém o registro de marca que a contenha.

3. De outra parte, embora a lei não vede o registro da marca contendo o termo "Sucuri", em tese é possível ser constatada a concorrência desleal, independentemente de malícia, caso apurada a semelhança de marcas adotadas por empresas concorrentes - a ponto de confundir o consumidor. Todavia, no caso as instâncias ordinárias, com base nos elementos existentes nos autos, descartaram a possibilidade de confusão ao consumidor quanto aos serviços prestados pelas partes, e conseqüente desvio desleal de clientela, por isso só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil.

(REsp 1092676/MS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do eminente Min. Luis Felipe Salomão, proferido quando do julgamento do recurso na ementa acima transcrita:

Assim, como no caso existem outros prestadores de serviço que podem se valer do nome geográfico "SUCURI", como referência ao Rio Sucuri, local onde tanto a requerida com a autora prestam serviço de turismo, é evidente a impossibilidade de exploração individual do referido nome.

Ainda, conforme depoimentos acostados aos autos, não há confusão entre as duas empresas. In verbis:

Depoimento de f. 199 - Rosária de Paula Rocha: É função da agência explicar ao turista todos os passeios e suas diferenças, não havendo confusão entre os passeios Rio e Barra do sucuri.

Afirma que existe um documento fiscal onde consta o nome exato do passeio adquirido pelo turista.."

Depoimento de f. 200 - José Paulo Mendonça Gaúna - "...Afirma que dificilmente acontece confusão entre os dois passeios, sendo que são em lados diferentes do rio. Nunca soube de o turista comprar o passeio errado confundindo-se com o nome. O Barra do sucuri e o Rio Sucuri são dos 02 únicos passeios realizados no Rio Sucuri nesta cidade...Na opinião do depoente não há confusão entre dois passeios e a documentação referente é bem controlada.."

Desse modo, tendo em vista que não há confusão entre as empresas, e que à autora não é permitido o uso exclusivo do nome "SUCURI", porquanto constitui referência ao Rio Sucuri, onde ambas as partes realizam passeios, entendo que a sentença deve mantida em sua íntegra.

Tal como já registrei na decisão singular ora atacada, entendo que não prospera a alegação da recorrente de que o julgamento de seu recurso especial nº 1.234.405/RJ implicaria perda de objeto ou prejudicaria o presente recurso.

O fato de a empresa ora recorrente ter logrado êxito em sua pretensão de manter seu registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI não influencia na presente causa, eis que os pedidos e causas de pedir são distintos.

No recurso especial 1.234.405/RJ unicamente se julgou a improcedência do pedido de cancelamento do registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

O mero fato de Agropecuária Guatambu Ltda ter mantido sua marca não significa que seu pedido na presente ação de exclusividade teria julgamento automático de procedência ou, como sustenta a recorrente, teria perdido o objeto ou sido prejudicado.

Não prospera, pois, a alegação de prejudicialidade.

Anoto, ainda, que a questão federal foi decidida de modo suficiente pelas instâncias de origem, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto às alegações de suposta concorrência desleal, entendo deva

ser mantida a decisão agravada ao obstar a pretensão pela incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que a análise da questão envolve, de fato, reexame de matéria fática da lide.

Os excertos acima transcritos denotam que a análise da questão é de natureza puramente probatória, sendo inviável uma reforma dos julgados de origem sem que houvesse um minudente reexame dos elementos circunstanciais probatórios dos autos.

Do mesmo modo, quanto à mitigação da proteção legal de exclusividade quando a marca for fraca, dotada de pouca originalidade e se utilizar unicamente de termo genérico, como no caso dos autos, tem-se que os julgados proferidos nas instâncias de origem se alinham com o posicionamento desta Corte Superior. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO "FORNERIA". VOCÁBULO GENÉRICO. CARÁTER NÃO REGISTRÁVEL. ART. 124, VI, DA LPI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1.338.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/02/2017).

2. O termo "FORNERIA", corriqueiro no idioma italiano, é vocábulo genérico, que remete o público imediatamente ao ramo de gastronomia em que inserida a atuação da empresa. Vocábulos genéricos, de uso comum, que designam produtos ou serviços inseridos no segmento de atuação da empresa, não são registráveis, nos termos do art. 124, VI, da LPI.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1324413/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE "NULIDADE PARCIAL" DA MARCA MISTA "G GRADIENTE IPHONE". APARELHOS TELEFÔNICOS COM ACESSO À INTERNET. PRETENSÃO AUTURAL DE INSERÇÃO DE RESSALVA INDICATIVA DA FALTA DE EXCLUSIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PALAVRA "IPHONE" DE FORMA ISOLADA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO DE MARCA EVOCATIVA.

1. A distintividade é condição fundamental para o registro da marca, razão pela qual a Lei 9.279/96 enumera vários sinais não registráveis, tais como aqueles de uso comum, genérico, vulgar ou meramente descritivos, porquanto desprovidos de um mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo (artigo 124).

2. Nada obstante, as marcas registráveis podem apresentar diversos graus de distintividade. Assim, fala-se em marcas de fantasia (expressões cunhadas, inventadas, que, como tais, não existem no vocabulário de qualquer idioma), marcas arbitrárias (expressões já existentes, mas que, diante de sua total ausência de relação com as atividades do empresário, não sugerem nem, muito menos, descrevem qualquer ingrediente, qualidade ou característica daquele produto ou serviço) e marcas evocativas.

3. A marca evocativa (ou sugestiva ou fraca) é constituída por expressão que lembra ou sugere finalidade, natureza ou outras características do produto ou serviço desenvolvido pelo titular. Em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes. Precedentes das Turmas de Direito Privado.

4. Contudo, deve ser ressalvada a hipótese em que o sinal sugestivo, em função do uso ostensivo e continuado, adquire incontestável notoriedade no tocante aos consumidores dos produtos ou serviços de determinado segmento de mercado. Tal exceção decorre do disposto na parte final do inciso IV do artigo 124 da Lei 9.279/96, que aponta a registrabilidade do signo genérico ou descritivo quando revestido de suficiente forma distintiva.

5. A aferição da existência de confusão ou da associação de marcas deve ter como parâmetro, em regra, a perspectiva do homem médio (homo medius), ou seja, o ser humano razoavelmente atento, informado e perspicaz, o que não afasta exame diferenciado a depender do grau de especialização do público-alvo do produto ou do serviço fornecido. Ademais, em seu papel de aplicador da lei, deve o juiz atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

6. No que diz respeito às marcas, sua proteção não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

Assim pode ser resumida a função social da marca à luz da Constituição Federal e da Lei 9.279/96 7. O conjunto marcário "G GRADIENTE IPHONE" apresenta dois elementos: um elemento principal (a expressão "GRADIENTE") e dois secundários (o "G" estilizado e o termo "IPHONE"). O elemento principal exerce papel predominante no conjunto marcário, sendo o principal foco de atenção do público alvo. De outro lado, o elemento secundário pode desempenhar um papel meramente informativo ou descritivo em relação ao escopo de proteção pretendido.

8. No caso, a expressão "iphone", elemento secundário da marca mista concebida pela IGB, caracteriza-se como um termo evocativo, tendo surgido da aglutinação dos substantivos ingleses "internet" e "phone" para designar o aparelho telefônico com acesso à internet (também chamado de smartphone), o que, inclusive, ensejou o registro da marca na classe atinente ao citado produto. Desse modo, não há como negar que tal expressão integrante da marca mista sugere característica do produto a ser fornecido. Cuida-se, portanto, de termo evidentemente sugestivo.

9. Sob essa ótica, a IGB terá que conviver com o bônus e o ônus de sua opção pela marca mista "G GRADIENTE IPHONE": de um lado, a simplicidade e baixo custo de divulgação de um signo sugestivo de alguma característica ou qualidade do produto que visava comercializar (o que tinha por objetivo facilitar o alcance de seu público-alvo); e, de outro lado, o fato de ter que suportar a coexistência de marcas semelhantes ante a regra da exclusividade mitigada das evocativas, exegese consagrada nos precedentes desta Corte.

10. Diferentemente do que ocorreu com a IGB, a Apple, com extrema habilidade, conseguiu, desde 2007, incrementar o grau de distintividade da expressão "iPhone" (originariamente evocativa), cuja indiscutível notoriedade nos dias atuais tem o condão de alçá-la à categoria de marca notória (exceção ao princípio da territorialidade) e, quiçá, de alto renome (exceção ao princípio da especificidade).

11. No que diz respeito ao "iPhone" da Apple, sobressai a ocorrência do fenômeno mercadológico denominado secondary meaning ("teoria do significado secundário da marca"), mediante o qual um sinal fraco (como os de caráter genérico, descritivo ou até evocativo) adquire eficácia distintiva (originariamente inexistente) pelo uso continuado e massivo do produto ou do serviço. A distinguibilidade nasce da perspectiva psicológica do consumidor em relação ao produto e sua marca, cujo conteúdo semântico passa a predominar sobre o sentido genérico originário. 12. Assim, é certo que a utilização da marca

"iPhone" pela Apple - malgrado o registro antecedente da marca mista "G GRADIENTE IPHONE" - não evidencia circunstância que implique, sequer potencialmente, aproveitamento parasitário, desvio de clientela ou diluição da marca, com a indução dos consumidores em erro.

13. Em outra vertente, o uso isolado do termo "iPhone" por qualquer outra pessoa física ou jurídica (que não seja a Apple), para designar celulares com acesso à internet, poderá, sim, gerar as consequências nefastas expressamente rechaçadas pela lei de regência e pela Constituição da República de 1988.

14. Tal exegese não configura prejuízo à IGB, que, por ter registrado, precedentemente, a expressão "G GRADIENTE IPHONE", poderá continuar a utilizá-la, ficando apenas afastada a exclusividade de uso da expressão "iphone" de forma isolada.

15. Recursos especiais da IGB Eletrônica e do INPI não providos.

(REsp 1688243/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 23/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a contradição prevista no art. 535 do CPC/73 deve ser interna ao julgado - entre a fundamentação e a conclusão - e não entre decisões, como pretende a parte recorrente. Precedentes.

3. A ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC/73 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo violar o dispositivo legal em sua literalidade. Não há aludida violação quando adotada uma dentre as interpretações cabíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Precedentes.

4. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca

originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.

5. Tendo o Tribunal estadual concluído, diante do contexto fático-probatório dos autos, que as empresas atuam em classes diversas e que o termo "DIAMANTE" seria de uso comum, não haveria como esta Corte Superior rever tal entendimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1281282/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

A recorrente tenta afastar a aplicação dos precedentes acima afirmando que nos casos citados teria sido ressaltada a diferença de atividades exercidas pelas litigantes, que teria tratado de marcas fracas e casos de classes diversas.

Entendo, no entanto, que, dentro dos elementos fáticos constantes das decisões, os precedentes se aplicam suficientemente ao caso concreto, eis que constou expressamente do acórdão recorrido que a recorrente se utilizou de expressão de uso comum, de uso corriqueiro e desprovida de originalidade.

Além disso, constou da sentença já mencionada a aplicação do art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial - LPI.

Assim, improsperável a pretensão, por incidir o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 408.516 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0340442-8

Número de Origem:

012/1.06.0000351-0 1060000351 10600003510 121060000351 5507615120128217000 70047125232 70052441623
70053746277

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO NERY BARBALHO MAIA - RJ074595

FELIPE SILVA LIMA - SP275466

AGRAVADO : ESTÂNCIA GUATAMBU

ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO NERY BARBALHO MAIA - RJ074595

FELIPE SILVA LIMA - SP275466

AGRAVADO : ESTÂNCIA GUATAMBU

ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024